



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0776630/2019**

**PA COPAM Nº:** 20509/2019/001/2019

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento

**EMPREENDEDOR:** Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá **CPF:** 18.301.010/0001-22

**EMPREENDIMENTO:** Bota Fora Construção Civil **CPF:** 18.301.010/0001-22

**MUNICÍPIO:** Dores do Indaiá - MG **ZONA:** Urbano

**COORDENADAS PLANAS UTM**  
(DATUM): WGS84 **LONG.(x)** 435434 **LAT.(Y)** 7846092  
Fuso: 23K

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Não há incidência de critério locacional

| <b>CÓDIGO:</b> | <b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>   | <b>CLASSE</b> | <b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b> |
|----------------|---|---------------|----------------------------|
| F-05-18-0      | Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento /disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação. | 2             | 0                          |

| <b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  | <b>REGISTRO:</b> |
|--|------------------|
| Isaac Alves Tonaco – Engenheiro Agronomo | CREA: 149073/D   |

| <b>AUTORIA DO PARECER</b>                       | <b>MATRÍCULA</b> | <b>ASSINATURA</b> |
|---|------------------|-------------------|
| Lucas Gonçalves de Oliveira<br>Gestor Ambiental | 1.380.606-2      |                   |

|   |             |  |
|---|-------------|--|
| <b>De acordo:</b><br>Camila Porto Andrade<br>Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.481.987-4 |  |
|---|-------------|--|



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0776630/2019

O empreendimento Bota Fora Construção Civil PMDI, localizado no município de Dores do Indaiá/MG, tem como atividade a ser licenciada, em fase de operação, "Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro previsto para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação", com capacidade de recebimento de 20,0 m<sup>3</sup>/dia, se enquadrando em classe 2. Por ser tratar de atividade em que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS.

Integra os autos do processo, o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Isaac Alves Tonaco, CREA Nº 149073/D, ART Nº 14201900000005594220.

Conforme informado nos autos, o empreendimento iniciou suas atividades em 01/02/2015, sendo que em consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), verifica-se que o mesmo não possui histórico de regularização junto a SUPRAM-ASF, desta forma, considerando o período de operação sem a devida licença de operação, foi lavrado o Auto de Infração nº 201508/2019, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora e não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta, código 107 do Decreto nº 47.383/2018.

Em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), constata-se que o empreendimento está localizado em área classificada como muito alto potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, tal informação foi sonegada no módulo 1 do FCE eletrônico, tal critério locacional confere peso 1, não alterando o enquadramento e a sua modalidade de regularização ambiental. Entretanto se faz necessário a apresentação de estudo específico, neste caso, Estudo Espeleológico para empreendimentos com localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

No que se refere ao requerimento do processo administrativo em epígrafe, verifica- se que a documentação apresentada não atendeu em sua integridade o Termo de Referência -TR para elaboração do Relatório Ambiental simplificado -RAS. Além de ser constatado algumas informações divergentes e insatisfatórias a saber:

No FCE é declarado que a água consumida será proveniente da concessionária local, sendo que no RAS, é informado que o consumo médio de 40 m<sup>3</sup>/mês tem como origem uma "captação superficial-caminhão pipa", entretanto, não foi apresentado a regularidade do uso deste recurso hídrico. Cabe salientar que, nos termos do parágrafo único do Art. 15, da DN COPAM nº 217/2017, a regularização do uso do recurso hídrico deve ser providenciada previamente a formalização do processo administrativo de Licença Ambiental Simplificada. Não consta nos autos comprovação do fornecimento de água pela concessionária local.

O empreendedor informa que são recebidos somente resíduos da classe A de RCC, e que estes são segregados na fonte, entretanto, através das imagens que integra os autos, é possível verificar a existências de outros resíduos dispersos na área de aterragem, tais como sacolas, embalagens, dentre outros. Tal situação evidencia a necessidade que, a disposição



do RCC, ocorra somente após a efetiva triagem e segregação dos resíduos, sendo que, conforme exposto, tal controle não está sendo efetivo por parte do empreendedor na recepção dos resíduos. Ademais, não foi informado a destinação de outros resíduos eventualmente presentes ao RCC e o seu local de armazenagem temporária até a sua destinação final.

Importante ressaltar que o local de disposição dos resíduos deve atender aos requisitos exigidos na Resolução Conama 307/2002 (nova redação dada pela Resolução 448/12), que em seu artigo 4º, § 1º, dispõe:

*Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (nova redação dada pela Resolução 448/12).*

*§1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.*

Não foi apresentado planta topográfica planimétrica contemplando o uso e ocupação do solo no imóvel (área de disposição de resíduos, vias internas, recursos hídricos superficiais, remanescentes de vegetação nativa, etc.), somente alguns os arquivos digitais em shapefile, entretanto deslocado da localização real do empreendimento. A não entrega do referido mapa também comprometeu a análise e conclusão técnica favorável, uma vez que, conforme declarado nos autos, trata-se de um empreendimento em fase de operação, contudo, não foi possível verificar de forma precisa e clara do local em que é realizada a disposição dos resíduos.

Portanto, pelos motivos supracitados, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada do empreendimento Bota Fora Construção Civil-PMDI para a atividade de Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento /disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, pela omissão de critério locacional, deficiência da documentação e divergências nas informações prestadas.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.